



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO**  
**Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201954000273  
Número Único: 0000999-93.2019.8.25.0040  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 12/02/2019  
Competência: 1ª Vara Cível de Lagarto  
Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: LUCIENE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
Endereço: RUA PISTA DO LUIS FREIRE  
Complemento:  
Bairro: POVOADO AÇUZINHO  
Cidade: LAGARTO - Estado: SE - CEP: 49400000  
Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DALENCAR MENDONÇA 3711/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA  
Complemento: 23º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CIVEL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO  
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1<sup>a</sup> VARA CIVEL DE LAGARTO DA COMARCA DE LAGARTO  
Rod. Lourival Batista, km 36, Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49400000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201954000273

**DATA:**

12/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE**

Processo: 201954000273

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUCIENE DA CONCEICAO SANTOS**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Foi realizada perícia judicial onde ficou constatada lesão no **TORNOZELO 25%**.

Ocorre que constou na fundamentação da sentença o seguinte:

*“...Nesta senda, imperiosa a prova pericial para o deslinde de casos deste jaez. Conforme se avista do laudo pericial anexado em 05/02/2021, houve perda parcial, incompleta, repercussão leve- pois há limitação do movimento **do tornozelo**; que, portanto, o cálculo seria 25% x 25% x valor total.*

*... No caso em tela, existe laudo pericial informando de forma clara e objetiva que a lesão sofrida pelo autor causou invalidez permanente com **sequela residual resultando em cicatriz na face do autor**, correspondendo a 25% x 25% x valor total.*

*Desta maneira, o pedido deve prosperar parcialmente, uma vez que restou concluído no laudo pericial que a lesão sofrida pelo autor em decorrência do evento danoso corresponde a 25% x 25% x valor total segurado...” (gn)*

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação a lesão do embargado uma vez que o laudo constata lesão no TORNOZELO e a sentença faz referência a cicatriz na face.

**Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer que a lesão do autor se deu no TORNOZELO e não na face.**

Ademais constou na parte dispositiva de sentença o seguinte:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para CONDENAR a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., a pagar a indenização do seguro obrigatório DPVAT ao requerente, **no valor de 25% x 25% x valor total disposto em lei**, observando-se os parâmetros firmado na tabela disposta na Lei n. 6.194/74 acrescida de correção monetária pelo INPC, contados a partir da data do sinistro e juros de mora, a base de 1% a.m. (um por cento ao mês), devidos a partir da citação válida.*

*Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."(gn)*

A Sentença proferida contém valor ilíquido pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, **deixando lacuna para várias interpretações**.

Portanto, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur**, referente a condenação.

### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos contraditórios, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

LAGARTO, 8 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

